PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 0045, DE 22 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI N° 12/1948, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DA CORPORAÇÃO MUSICAL DR. DAMIÃO PINHEIRO MACHADO E A LEI N° 2.644/1987, INCORPORANDO A BANDA MARCIAL À ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL DE BOTUCATU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Cuida-se de projeto de lei altera a lei 12/1948 que dispõe sobre o regulamento da corporação musical Dr. Damião Pinheiro Machado e a lei 2.644/1987, incorporando a banda marcial à orquestra sinfônica municipal de Botucatu e dá outras providências.

E, nesse passo, consta da exposição de motivos da secretária da cultura, confirmada pela justificativa do autor da propositura, o Prefeito Municipal:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que visa à readequação legal e funcional da Corporação Musical Dr. Damião Pinheiro Machado, bem como à incorporação formal da Banda Marcial e da reestruturação da Orquestra Sinfônica Municipal de Botucatu com a Banda Sinfônica, com o objetivo de aprimorar a organização, o financiamento e a valorização da atividade musical institucional no âmbito municipal.

A Lei Municipal nº 12, de 9 de abril de 1948, embora pioneira e relevante em seu contexto histórico, encontra-se hoje desatualizada frente às demandas contemporâneas da política cultural local. Em virtude disso, propõe-se sua alteração com base nos seguintes fundamentos:

A incorporação da Banda Marcial à estrutura da Orquestra Sinfônica Municipal mediante alteração na Lei Municipal nº 2.644 de 26 agosto de 1987, o que permitirá um uso mais racional dos recursos humanos e materiais, além de fortalecer institucionalmente ambas as formações, promovendo sinergia artística e otimização de atividades.

A proposta de contratação ou vínculo com maestros e músicos, bem como a fixação de ajuda de custo de caráter indenizatório, permitirá maior estabilidade, planejamento e continuidade nos projetos musicais, respeitando as normativas legais vigentes.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3CB0-8R32-X3G7-SRR3 -
Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

A autorização para aquisição, reforma e manutenção de instrumentos e materiais assegura o suporte necessário para a qualidade técnica e operacional das apresentações e ensaios, contribuindo para o desenvolvimento pleno das atividades.

A proposta prevê a regulamentação de eventuais lacunas via Decreto e resguarda o impacto orçamentário ao vincular a execução da lei à dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Cultura.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, certos de sua relevância para o desenvolvimento urbano e social do Município.

Aguardo, assim, aprovação do presente Projeto pelos Senhores Vereadores.

Respeitosamente,

Maria Cristina Cury Ramos

Secretária Municipal de Cultura

Conforme se afere da exposição de motivos, o presente Projeto de Lei visa a readequação legal e funcional da Corporação Musical Dr. Damião Pinheiro Machado, bem como à incorporação formal da Banda Marcial e da reestruturação da Orquestra Sinfônica Municipal de Botucatu com a Banda Sinfônica, com o objetivo de aprimorar a organização, o financiamento e a valorização da atividade musical institucional no âmbito municipal.

A incorporação da Banda Marcial à estrutura da Orquestra Sinfônica Municipal mediante alteração na Lei Municipal nº 2.644 de 26 agosto de 1987, permitirá um uso mais racional dos recursos humanos e materiais, além de fortalecer institucionalmente ambas as formações, promovendo sinergia artística e otimização de atividades.

A proposta de contratação ou vínculo com maestros e músicos, bem como a fixação de ajuda de custo de caráter indenizatório, permitirá maior estabilidade, planejamento e continuidade nos projetos musicais, respeitando as normativas legais vigentes.

A autorização para aquisição, reforma e manutenção de instrumentos e materiais assegura o suporte necessário para a qualidade técnica e operacional das apresentações e ensaios, contribuindo para o desenvolvimento pleno das atividades.

O referido projeto de lei visa valorizar o patrimônio cultural em nosso Município, observando o que dispõe o artigo 220 da Lei Orgânica:

Art. 220 O Município considerará a cultura como um serviço essencial e garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando, respeitando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3CB0-8R32-X3G7-SRR3 -
Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico, arquitetônico e arqueológico;
IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma de lei;
VIII - instituição de Programas de Educação Cultural como matéria inter e multidisciplinar;
IX - ...

Nessa toada, tal projeto também está de acordo com o que estatui a Lei Orgânica do Município, como pode ser observado nos artigos 5º, 6º e 220:
Art. 5º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:
X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
Art. 6º Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, de conformidade com a legislação complementar federal:
III - proteger, conjuntamente com a União e o Estado, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e turísticos;

Com a apresentação do presente projeto, está o Sr. Prefeito exercendo uma das atribuições de competência do Município, dentre as quais legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes (art. 5º, incisos I e XI, da LOMB).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3CB0-8R32-X3G7-SRR3 -
Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Feitos esses esclarecimentos, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, cabendo somente ao Prefeito esta análise, sob pena de representar ingerência nas suas prerrogativas, caso o projeto partisse do Legislativo.

O Projeto, nos termos do art. 168, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que se trata de programa de competência da secretaria de cultura com a previsão de atribuições e ajuda de custo.

Quanto à iniciativa, foi encaminhado à Câmara Municipal pelo chefe do Poder Executivo, o qual possui competência privativa, nos termos do artigo 32, VII e VIII da Lei Orgânica do Município e do artigo 168, VII e VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, uma vez que diz respeito a estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, tratando de aspectos remuneratórios.

Nesse sentido a Constituição do Estado de São Paulo, ao reproduzir, por simetria, disposição constitucional (art. 61, §1º, II, CF/88), estabelece:

"Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)

§ 2º – Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre;

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração"

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de maioria absoluta, conforme estabelece o artigo 40, II, "d" e "i" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis, não havendo também qualquer afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3CB0-8R32-X3G7-SRR3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Cultura.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 30 de maio de 2025.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB/SP 253.716

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3CB0-8R32-X3G7-SRR3 -
Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar?chave=3CB08R32X3G7SRR3, ou vá até o site https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3CB0-8R32-X3G7-SRR3

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procuradoria Geral Legislativa
Assinado em 30/05/2025, às 10:49:55

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - 3CB0-8R32-X3G7-SRR3 - Para validação acessar: https://camarabotucatu.sp.gov.br/consulta/documentos/autenticar

Câmara Municipal de Botucatu, 30 de maio de 2025